



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**  
**Consultoria Jurídica**

Parecer nº 16.440 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 11 de abril de 2022.

**Procedência:** Conselho de Administração de Pessoal - CAP

**Interessado:** [REDAZIDA]

**Parecer:** 16.440

**Data:** 11 de abril de 2022

**Classificação Temática:** Direito Administrativo. Servidor Público. Recurso Administrativo contra decisão do CAP.

**Ementa:** RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA. DEPENDENTE DEFICIENTE. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDEFERIMENTO PRÉVIO. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DECRETO Nº 46.120/2012.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal apreciar Reclamação originária, uma vez tratar-se de órgão recursal, nos termos do Decreto nº 46.120/2012.

**Conclusão:** opina-se pelo não conhecimento do Recurso Administrativo.

**Referências normativas:** Decreto Estadual 46.120/2012.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por [REDAZIDA] servidora pública, visando à reforma da Deliberação nº N° [REDAZIDA] CAP/22 (42450131), publicada no Diário Oficial do Estado em [REDAZIDA] 22.
2. A Reclamante apresentou Reclamação perante o CAP com a finalidade de questionar a suspensão de pagamento de ajuda de custo.
3. Argui que, em que pese ser efetiva em cargo cuja jornada é de 40 horas semanais, seu período de labor é reduzido para 20 horas semanais em razão da necessidade de acompanhamento de menor excepcional. Defende a impossibilidade de redução ou desconto no vencimento, com respaldo na Lei nº 9.401/86 e no Decreto nº 27.471/87.
4. Instada a se manifestar, no exercício do contraditório, a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL DO ÓRGÃO CENTRAL da SEE, prestou as seguintes informações (42207445):

*INFORMAÇÃO: Visando apurar e esclarecer os fatos, a Superintendência de Gestão de Pessoas e Normas desta SEE solicitou, via e-mail à SRE Januária (36128191), informações que pudessem fundamentar resposta à interessada. Vindo, em síntese, a seguinte resposta pela Regional:*

*"Informo ainda que, o auxílio refeição começou a ser pago diretamente no contracheque do servidor em exercício na Superintendência Regional de Ensino de Januária, a partir da folha*

03/2017. O pagamento anteriormente era efetuado através de um cartão gerenciado pela empresa Sodexo Pass Alimentação até a folha de fev/2017. A partir da folha 03/2017, o auxílio refeição passou a ser pago no valor de R\$ 15,00 por dia efetivamente trabalhado, sendo estes valores reajustados a partir da folha 06/2017 para R\$ 20,00 por dia, e a partir da folha 06/2018 para R\$ 47,00 por dia."

*Esclarecemos que, a partir da taxaço da folha de pagamento do mês de agosto de 2021, o Sistema de ponto Eletrônico foi parametrizado para realizar o desconto automático, da verba Ajuda de Custo, no contracheque do servidor, quando não fosse cumprida a jornada diária mínima de 6 (seis horas).*

*Ressaltamos que, apesar de a Ajuda de Custo ter sido paga durante esse período à servidora, tal procedimento não encontra amparo legal, tal como demonstra orientação desta Diretoria de Gestão de Pessoal do Órgão Central, encaminhada à SRE Januária por meio do Memorando.SEE/DPOC.nº 246/2021 no Processo SEI nº 1260.01.0098035/2021-70, (...)*

5. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG também foi solicitada a se manifestar sobre a matéria discutida nos autos, pronunciando por meio do Ofício SEPLAG/DNPP nº 6/2022 (42210794):

*Conforme cediço, a ajuda de custo é um benefício de caráter indenizatório concedido ao servidor público estadual ativo em efetivo exercício no órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo de Minas Gerais, com a finalidade de subsidiar as despesas com alimentação do servidor nos dias de efetivo exercício.*

*O benefício foi previsto no art. 189 da Lei 22.257, de 27/07/2016, que estabeleceu a concessão de vale-refeição ou valores diferenciados de vale-alimentação, com parâmetros e limites distintos daqueles definidos nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992: (...)*

*Para regulamentar o disposto no art. 189 da referida lei, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.326, de 28 de dezembro de 2017, que estabeleceu as regras para a concessão ajuda de custo para as despesas de alimentação ao servidor público em efetivo exercício no órgão ou na entidade cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a seis horas:*

*(...)*

*O decreto supracitado foi revogado pelo Decreto nº 48.113, de 30 de dezembro de 2020, que passou a regulamentar, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a concessão da ajuda de custo para despesas com alimentação, prevista no art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016,:*

*(...)*

*Verifica-se que todos os instrumentos normativos que tratam da concessão do benefício da ajuda de custo no âmbito do Poder Executivo Estadual expressamente preveem a jornada mínima de trabalho de 6 horas diárias para o seu recebimento.*

*Com relação especificamente aos servidores beneficiados pela*

*redução de jornada para vinte horas semanais nos termos da Lei nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986, o decreto em vigor regulamentou expressamente a situação, de forma que, s.m.j., não restaria outra conduta a ser adotada pela administração pública que não a observância da regra posta.*

*É certo que o princípio da legalidade rege a conduta da Administração Pública, de forma que os atos da administração devem estar previstos em lei. Sendo assim, esta Superintendência Central de Administração de Pessoal se posiciona no sentido de que será devida a ajuda de custo prevista no Decreto nº 48.113/2020 ao servidor com redução da jornada de trabalho para vinte horas semanais nos termos da Lei nº 9.401/1986, nos dias em que ele efetivamente cumprir jornada diária de, no mínimo, seis horas e desde que (i) o cumprimento da jornada diária de, no mínimo, seis horas não resulte em prejuízo para a execução das atividades do servidor nem para o funcionamento da repartição, a critério da chefia imediata e (ii) o benefício seja limitado ao máximo de três por semana.*

6. O Conselho de Administração de Pessoal deliberou à unanimidade de votos para não conhecer da reclamação, sob o fundamento de que é vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio, nos termos do art. 45 do Decreto nº 46.120/2012.

7. Inconformada, a Reclamante apresentou recurso (44346506) ao Exmo. Sr. Governador do Estado, com o pleito de revisão do entendimento esposado pela deliberação.

8. Feito este breve relatório, passa-se à análise da questão suscitada.

## **PARECER JURÍDICO**

9. A questão posta em análise no presente recurso diz respeito à aplicação de norma legal vigente e não comporta maiores digressões.

10. O artigo 45 do Decreto nº. 46.120/2012 estabelece o prazo para apresentação de Reclamação ao Conselho de Administração de Pessoal – CAP, que deverá observar a publicação ou notificação do ato impugnado:

*Art. 45. O prazo para apresentação de reclamação ao Conselho é de cento e vinte dias consecutivos, contados do dia seguinte ao que ocorrer a publicação do ato impugnado ou da notificação do servidor no Diário Oficial dos Poderes do Estado.*

11. Assim, claro está que o CAP tem competência restrita e exclusiva para conhecer de questões já decididas no órgão originário, somente atuando em grau recursal, depois de proferida decisão originária.

12. Pois bem, no caso em apreço, não houve a negativa de direito. Isso porque, consoante ressaltado na decisão proferida pelo Conselho de Administração de Pessoal – CAP (42211422), apresenta-se como Ato Impugnado o documento intitulado "Comunicado FALTA 44" (42191273), que trata de uma correspondência eletrônica direcionada à SRE de Nova Era com orientações gerais acerca do pagamento da ajuda de custo.

13. Posteriormente, a Diretora de Pessoal da Superintendência Regional de Ensino de Januária encaminha novo e-mail à Diretora de Gestão de Pessoal do Órgão

Central pedindo esclarecimentos a respeito do comunicado da Coordenação de Jornada de Trabalho e Frequência da SEPLAG.

14. Nota-se que, em e-mail de resposta (42211487), a Diretora de Gestão de Pessoal do Órgão Central penas reitera os termos do referido comunicado, esclarecendo as orientações gerais repassadas pela SEPLAG.

15. Portanto, percebe-se que em nenhum momento o pedido da servidora de retomada do pagamento de ajuda de custo foi analisado pela Administração.

16. Outrossim, a Diretora de Gestão de Pessoal do Órgão Central da Secretaria do Estado de Educação não é competente para analisar a concessão, ou não, da referida ajuda de custo à servidora.

17. Dessa forma, como não houve comprovação de indeferimento prévio do ato impugnado pelo órgão responsável pelo servidor, não é possível o conhecimento da Reclamação, em razão da supressão de instância.

18. Nestes termos, claramente, o presente Recurso Administrativo também não pode ser admitido de pronto pela clara inobservância dos requisitos exigidos pelo Regimento interno do CAP.

19. Sendo assim, a decisão recorrida atendeu às normas legais aplicáveis à espécie, devendo, portanto, ser mantida em todos os efeitos de direito.

## CONCLUSÃO

20. De acordo com a fundamentação acima exposta, opina-se pelo não conhecimento do Recurso Administrativo, mantendo-se na íntegra a Deliberação nº [REDACTED] CAP/22.

21. É o parecer, sub censura.

**Tatiana Neves Silva Noronha**  
**Assessoria do Advogado-Geral do Estado**  
**MASP 1489674/0 OAB/MG 122.654**

**Wallace Alves dos Santos**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**  
**Advogado-Geral do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 11/04/2022, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 11/04/2022, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Sales Curcio Ferreira, Procurador(a) do Estado**, em 11/04/2022, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 11/04/2022, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44933538** e o código CRC **B8B581C9**.

---

**Referência:** Processo nº 1080.01.0011496/2022-36

SEI nº 44933538